



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0057807-27.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSA MARIA PEREIRA SOUZA DA SILVA, THEODORICO LUIZ DA SILVA FILHO e VICENTE FRANCISCO BATISTA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27391

Agravo de instrumento nº 0057807-27.2013.8.26.0000

Assunto: Servidor

Agravante: Rosa Maria Pereira Souza da Silva e Outros

Agravado : Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca : Capital

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NEGATIVO DE ADEQUAÇÃO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1.205.530/SP (Tema 28). JULGAMENTO SOB O REGIME DO ART. 1.036 DO CPC. OBJETO. Devolução dos autos para eventual adequação da fundamentação ou, se o caso, manutenção da decisão. A decisão paradigma reconhece a constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. O julgado autorizou a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte incontroversa do crédito. Acórdão em conformidade com a decisão paradigma.

ACÓRDÃO MANTIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução no duplo efeito (fls. 1.074 e 1.098).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os agravantes sustentam, em síntese, (i) a parcial procedência dos embargos à execução; (ii) a apelação ficou restrita à aplicação da Lei 11.960/09; (iii) a possibilidade de expedição do precatório em relação à parte incontroversa.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 1.101/1.106), foi apresentada contraminuta (fls. 1.127/1.133).

O acórdão deu provimento ao recurso (fls. 1.135/1.143).

Diante do julgamento proferido no Recurso Especial n. 1.205.530/SP, Tema 28, nos moldes do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, o Presidente da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos a esta Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (fls. 1.224).

É o relatório.

O Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

[...]

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”.

Os autos tornaram para reapreciação da matéria de acordo com o entendimento sedimentado no RE n. 1.205.530/SP, “*verbis*”:

“EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO – POSSIBILIDADE. *Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade.*

Tema 28 - Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação.

Tese - Surge constitucional expedição de precatório ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor” (RE 1205530, Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 08-06-2020).

O acórdão de fls. 1.135/1.143 está alinhado ao padrão decisório vinculante construído no Tema 28 do STF, pois autorizou a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte incontroversa do crédito.

Conclui-se, portanto, não ser caso de readequar o entendimento à orientação do Supremo pois a decisão colegiada está em consonância com a decisão paradigma.

Ante o exposto, mantém-se o v. acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para dar provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator